

## Conselho Nacional de Justiça

### *Presidência*

Autos: **ATO NORMATIVO – 0004488-27.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. PREVISÃO DE DIRETRIZES NA HIPÓTESE DE SE ADOTAR A SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO CNJ 52/2020, ADOTANDO-SE O PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA.**

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Convergindo, parcialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que votava pela prorrogação do prazo de vigência e pela inclusão do art. 8-A na Recomendação CNJ nº 62/2020, ressalvando que os Tribunais estão autorizados a realizar as audiências de custódia por meio de videoconferência, durante o período de duração da pandemia do COVID-19. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 12 de junho de

2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto.

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, **com o fim de prorrogar e alterar a Recomendação CNJ 62/2020, a qual dispõe sobre recomendações aos Tribunais e magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.**

**É o relatório.**

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, **com o fim de prorrogar e alterar a Recomendação CNJ 62/2020, a qual dispõe sobre recomendações aos Tribunais e magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.**

A Recomendação CNJ 62/2020, de 17 de março de 2020, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico edição nº 65, de 17 de março de 2020. Segundo seu art. 15: *“As medidas previstas nesta Recomendação deverão*

*vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação” (Ato 0002219-15.2020.2.00.0000).*

A recomendação foi editada com o escopo de proteger a vida e a saúde de todas as pessoas ligadas aos sistemas de justiça penal e socioeducativo, mormente das que integram o grupo de risco, bem como de reduzir a propagação do vírus, sem prejuízo da continuidade da prestação jurisdicional.

É importante ressaltar: ao assegurar a proteção das pessoas envolvidas com o sistema de justiça, o Poder Judiciário contribui inegavelmente para a proteção da sociedade, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde e representar ameaça potencial à vida de cada cidadão do país.

Assim, a poucos dias do seu termo final inicialmente fixado, há a necessidade de prorrogação da recomendação, considerando a permanência dos motivos que justificaram a sua edição, qual seja, a subsistência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

Sendo assim, à Recomendação CNJ 62/2020 acrescenta-se o art. 8-A, o qual versa sobre diretrizes na hipótese de os tribunais adotarem a suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, e nela é alterado o art. 15 para prever a sua vigência pelo prazo de cento e oitenta dias.

**Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.**

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Conselho Nacional de Justiça**

**RECOMENDAÇÃO Nº**

**, DE**

**DE JUNHO DE 2020.**

Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por 90 (noventa) dias.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a ampla recepção pelos Tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – , previstas na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o artigo 310 do Código de Processo Penal determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para controle judicial da prisão em flagrante, garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 108, de 6 de abril de 2010, prevê o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, podendo o prolongamento injustificado da prisão configurar o crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003065-32.2020.2.00.0000 a respeito do procedimento alternativo a ser adotado pelos Tribunais na hipótese de suspensão temporária e excepcional das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** o disposto no Pedido de Providências nº 0002573-40.2020.2.00.0000 quanto à necessidade de qualificação da hipótese de controle da prisão enquanto suspensa, excepcional e temporariamente, a realização das audiências de custódia em virtude da pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prorrogação da vigência da Recomendação CNJ nº 62/2020, ante a permanência dos motivos que justificaram a sua edição.

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo xxxxxxxxxxx-xxx.2020.2.00.0000, na xxxxx<sup>a</sup> Sessão Virtual Extraordinária, realizada em xx de xxxxxxxxxxx de 2020;

## **RESOLVE:**

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do Tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108, de 6 de abril de 2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49, de 1º de abril de 2014;

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos

suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.”

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

### **VOTO PARCIALMENTE CONVERGENTE**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, visando à prorrogação e a alteração da Recomendação CNJ 62/2020, que dispõe sobre recomendações aos Tribunais e magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Do voto proferido pelo Exmo. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli extraem-se 2 (duas) questões trazidas à chancela do Plenário: a) a prorrogação do tempo de vigência da Recomendação por mais 180 dias (art. 15); b) o acréscimo do artigo 8-A, que estabelece diretrizes na hipótese de os

Tribunais adotarem a suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia.

Em relação à prorrogação do prazo da vigência do ato, acompanho integralmente o Relator.

Em relação à segunda questão, passo a tecer algumas observações que me parecem oportunas.

O art. 8-A, acrescido à Recomendação CNJ n. 62/2020, possui a seguinte redação:

“Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do Tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108, de 6 de abril de 2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49, de 1º de abril de 2014;

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

O dispositivo se dispõe a estabelecer condições de procedimento no caso de o Tribunal **optar por não realizar as audiências de custódia** no período excepcional em que perdura a pandemia de COVID-19.

Em termos ideias, reafirmo meu entendimento no sentido que o melhor seria a realização da audiência de custódia sempre mediante a presença física do magistrado e do preso. Essa tem sido, inclusive, a posição jurisprudencial mantida pelo CNJ desde o início da edição da Resolução CNJ n. 213/2015 que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Em estado de pandemia, as condições me parecem diversas. O CNJ orientou os órgãos jurisdicionais a praticarem o distanciamento social, recomendando aos magistrados e servidores, inclusive, o trabalho remoto a partir de suas residências por meio das Resoluções ns. 313 e 314. O artigo 6º da Resolução CNJ n. 313/2020, autoriza os Tribunais a regulamentarem as sessões virtuais, incluídas aí as audiências realizadas pelos juízes. Transcrevo:

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Desse modo, entendo que este Plenário autorizou a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, excepcionalmente, no período da pandemia do Coronavírus.

A autorização para a realização de audiência de custódia por videoconferência é medida necessária, antes de tudo, à proteção da integridade física e da dignidade do preso em tempos conturbados, como os que estamos

vivendo. A pura e simples suspensão das audiências de custódia no período me parece muito mais deletéria do que permitir a sua realização por meio virtual.

Ainda que não seja a solução ótima, configura solução possível que maximiza os direitos e garantias individuais do preso provisório. Além disso, tudo o mais se pode garantir, inclusive a presença física de defensor ou do representante da OAB.

Entendo que não se pode usar a proteção do princípio da dignidade do preso contra ele mesmo, pois a dignidade humana não é um valor abstrato, sem consideração às condições reais em que de fato vivem as pessoas nas suas relações recíprocas.

No mesmo sentido do que aqui sustentado é a decisão monocrática da Exma. Ministra Cármen Lúcia, do E. Supremo Tribunal Federal, proferida no HC n. 184815/GO, de 21 de maio de 2020, citando as já referidas Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318/2020. Transcrevo o trecho final de sua decisão, por sua clareza insubstituível:

Comunique-se os termos desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que adote as providências necessárias à retomada das audiências de custódia, ainda que por videoconferência, pois tanto foi o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, não se podendo afastar a realização daquele ato pela ausência das medidas devidas pelo órgão judicial estadual.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Ante o exposto, também voto pela aprovação da inclusão do artigo 8-A na Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalvando que os Tribunais estão autorizados a realizar as audiências de custódia por meio de videoconferência, durante o período de duração da pandemia do COVID-19, essa sim uma medida a ser estimulada.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

# Conselheiro



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

**15/06/2020 19:41:56**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4011998**



20061519415604800000003628796